

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR024841/2017

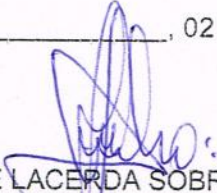
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA, CNPJ n. **25.449.406/0001-87**, localizado(a) à Rua Álvares Cabral, 173, Fabrício, Uberaba/MG, CEP 38065-240, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE LACERDA SOBRINHO, CPF n. 302.616.436-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 10/10/2016 no município de Uberaba/MG;

E


SIND DA INDUSTRIA DO CAL E GESSO NO EST DE M GERAIS, CNPJ n. 17.440.322/0001-54, localizado(a) à Rua Bernardo Guimarães - até 698/0699, 63, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-080, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). EDWALDO ALMADA DE ABREU, CPF n. 056.082.606-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 10/10/2016 no município de Uberaba/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR024841/2017, na data de 02/05/2017, às 11:37.

_____, 02 de maio de 2017.


JOSE LACERDA SOBRINHO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA


EDWALDO ALMADA DE ABREU
Presidente

SIND DA INDUSTRIA DO CAL E GESSO NO EST DE M GERAIS

SDT/UBERABA
46242.000728/2017-46
24/05/2017



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

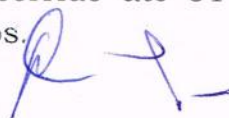
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente vigentes em 1º de novembro de 2015 serão corrigidos pelo percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de novembro de 2016 e 2% (dois por cento) a partir de 1º de abril de 2017, ambos os percentuais aplicáveis sobre os salários de fevereiro de 2016, compensando-se automaticamente todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º /2/2016 a 31/10/16, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos entre 1º. de novembro de 2015 e 31 de outubro de 2016 terão como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º. de novembro de 2015.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, aplicado sobre o salário de admissão.

TERCEIRA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º. 10.192, de 14.02.01, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de novembro de 2016, no limite dos percentuais concedidos.



QUARTA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, nenhum empregado representado pela entidade profissional conveniente poderá perceber salário inferior ao menor salário pago pela empresa naquela função, sem as vantagens pessoais.

QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - No caso de trabalho extraordinário além de 1 (uma) hora, será fornecido lanche ao empregado.

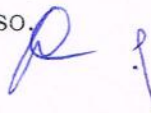
SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE - As partes convencionam que, sendo o salário pago em cheque, a empresa deverá criar condições para o seu desconto, no mesmo dia.

OITAVA - COMISSÃO - Os empregados que percebam comissões, deverão ter o percentual correspondente anotado em sua Carteira Profissional.

NONA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único - Não será exigida a prestação de serviço extraordinário do empregado estudante, quando em horário coincidente com as aulas.

DÉCIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.



DÉCIMA-PRIMEIRA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas.

DÉCIMA-SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

DÉCIMA-TERCEIRA - READMISSÃO DE EMPREGADOS - No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

DÉCIMA-QUARTA - AVISO PRÉVIO - Fica convencionado e acertado, que a concessão do aviso prévio obedecerá às novas determinações legais, sendo obrigatório às empresas fornecê-lo por escrito, constando do mesmo se indenizado ou trabalhado.

DÉCIMA-QUINTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS/FERIADOS - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir a jornada de trabalho em número correspondente àquelas compensadas ou pagar as horas correspondentes como extraordinárias.

Parágrafo Único - No caso de feriado ocorrendo de segunda a sexta-feira, a empresa poderá exigir a compensação do acréscimo em outro dia, para complementação da compensação do sábado.

DÉCIMA-SEXTA - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a. até 2 (dois) dias em cada semestre consecutivos ou não, para o empregado(a) viúvo(a), sem companheiro(a), acompanhar filho menor até 14 (quatorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação.

P 1.

b. ½ (meio) expediente para recebimento do PIS, desde que pré-avisadas as empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

DÉCIMA-SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS - Recomenda-se às empresas que mantenham em suas dependências o material necessário à prestação dos primeiros socorros.

DÉCIMA-OITAVA - UNIFORMES - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

DÉCIMA-NONA - CONTROLE JORNADAS - As empresas que contarem com mais de 10 (dez) empregados deverão ter o controle de jornada de seus trabalhadores, em estrita observância da lei.

VIGÉSIMA - FERRAMENTAS - As empresas fornecerão gratuitamente as ferramentas necessárias à execução dos trabalhos.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

VIGÉSIMA-SEGUNDA - VISITA DIRETORES SINDICAIS - As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da Entidade Sindical convenente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

VIGÉSIMA-TERCEIRA - CIPA - As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical dos trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

VIGÉSIMA-QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º e 90º dia de afastamento.

J. R.

uma complementação de salário em valor igual a diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre para efeito dessa complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado.

VIGÉSIMA-QUINTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e comissões desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e aviso prévio.

VIGÉSIMA-SEXTA - FATORES CLIMÁTICOS - Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que fiquem impossibilitados de trabalharem por razão de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda jornada ou sejam dispensados.

VIGÉSIMA-SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO - As empresas não criarão obstáculos para a sindicalização dos empregados.

VIGÉSIMA-OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o Empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa,

f. P

informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previsto no §1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

VIGÉSIMA-NONA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológico próprios.

TRIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO - Em caso de acidente de trabalho, as empresas se obrigam a promover a imediata remoção do empregado, até o local de efetivação do atendimento médico.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.



§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

TRIGÉSIMA-SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais Condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

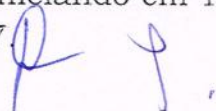
TRIGÉSIMA-TERCEIRA - GUIAS DA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - O Sindicato Profissional Conveniente, ao proceder as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados das empresas representadas pela Entidade Patronal Conveniente, exigirá que essas empresas exibam as guias de recolhimento das contribuições referidas nas cláusulas trigésima-segunda e trigésima-terceira a favor do Sindicato Patronal Conveniente, devidamente quitada, a partir de janeiro/2007.

TRIGÉSIMA-QUARTA - AVISO PRÉVIO/ACERTO VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas, ao dispensarem empregados, deverão fazer constar do aviso prévio, dia, local e horário para acerto das verbas rescisórias, quando o mesmo for feito na empresa.

TRIGÉSIMA-QUINTA - ANALFABETOS - O acerto de verbas rescisórias com empregados analfabetos, deverá ser feito na presença de duas testemunhas.

TRIGÉSIMA-SEXTA - MULTA - A inobservância do ajustado neste instrumento acarretará ao infrator, multa equivalente a 1 (um) dia de trabalho que reverterá em favor da parte prejudicada.

TRIGÉSIMA-SÉTIMA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, iniciando em 1º de novembro de 2016 e término em 31 de outubro de 2017.




Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

TRIGÉSIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO - As diferenças advindas da aplicação deste instrumento poderão ser pagas em 3 (três) parcelas juntamente com os salários de março, abril e junho de 2017, sem qualquer ônus.

E por se acharem ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 26 de Abril de 2017.


Edwaldo Almada de Abreu - Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS


José Lacerda Sobrinho - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA